

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

2ª Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0806809-91.2022.8.12.0001 - Campo Grande

Relator(a) – Ex.mo(a). Sr(a). Des. Ary Raghiant Neto

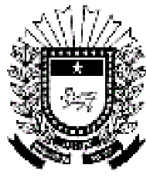
Requerente : José Aparecido Medeiros.

Advogado : Higor Utinói de Oliveira (OAB: 15400/MS).

Reqda : Rosimar Dias de Souza.

Advogado : Eleilson de Arruda Azevedo Leite (OAB: 12555/MS).

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DE ROSIMAR DIAS DE SOUZA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA – VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R\$ 5.000,00 – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – Ausentes elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para concessão ou apresentação de provas para justificar a revogação do benefício, a gratuidade de justiça deferida deve permanecer. II – Se o *quantum* indenizatório atendeu aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III – Na espécie, a fixação em 10% sobre pouco mais de 5 mil reais leva a honorários na faixa de 500 reais, o que é irrisório para remunerar o trabalho realizado pelo patrono da parte. O § 8º-A, do art. 85, do CPC, incluído pela Lei n. 14.365, de 2 de junho de 2022, determina a observância dos valores recomendados pela OAB, que, conforme a tabela disponibilizada para o ano de 2024, para o caso concreto seria de R\$ 6.230,00 (seis mil, duzentos e trinta reais). **EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DE JOSÉ APARECIDO MEDEIROS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AGRESSÃO VERBAL – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R\$ 5.000,00 – RECURSO IMPROVIDO.** I – Restando evidenciadas nos autos as agressões verbais proferidas pela parte ré em face da parte autora, ocasionando abalo psicológico, resta caracterizado o dano moral puro e o dever de indenizar. II – Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar em enriquecimento sem causa da parte. Valor indenizatório a título de danos morais mantidos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



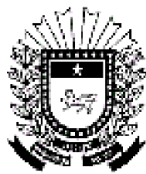
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator..

Campo Grande, 25 de abril de 2024

Des. Ary Raghiant Neto
Relator(a)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O(A) Sr(a). Des. Ary Raghiant Neto.

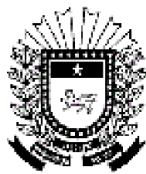
ROSIMAR DIAS DE SOUZA e **JOSÉ APARECIDO MEDEIROS** interpõem RECURSOS DE APELAÇÃO em face da sentença (fls. 362/366) proferida pelo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, que na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, julgou procedente o pleito autoral nos seguintes termos: *"Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos da fundamentação acima exposta, decretando, por consequência, a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015 para condenar o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, para a autora, valor este que deve ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do ato danoso, e de correção monetária pelo IGP-M/FVG, a contar da presente sentença. Condeno exclusivamente a parte ré a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, CPC, pela tempo de duração do processo, necessidade da produção de provas e média complexidade da causa. A exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa, em virtude da concessão das benesses da gratuidade da Justiça ao réu, nesta oportunidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC e conforme os documentos de f. 300/302".*

Rosimar Dias de Souza, ora apelante, em suas razões recursais (fls. 370/383), pugna pela reforma parcial da sentença, no que pertine: a) a revogação dos benefícios da gratuidade processual concedida ao réu e; b) a majoração do valor indenizatório e honorários de sucumbência.

José Aparecido Medeiros, ora apelante, em suas razões recursais (fls. 406/419), pugna pela reforma da sentença, julgando improcedente o pleito autoral.

Rosimar Dias de Souza, ora apelada, apresentou suas contrarrazões recursais às fls. 422/428, pugnando pelo improvimento do recurso.

José Aparecido Medeiros, ora apelado, apesar de intimado, não apresentou suas razões recursais (fls. 429).



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

V O T O

O(A) Sr(a). Des. Ary Raghiant Neto. (Relator(a))

ROSIMAR DIAS DE SOUZA e **JOSÉ APARECIDO MEDEIROS** interpõem RECURSOS DE APELAÇÃO em face da sentença (fls. 362/366) proferida pelo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, que na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, julgou procedente o pleito autoral nos seguintes termos: *"Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos da fundamentação acima exposta, decretando, por consequência, a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015 para condenar o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, para a autora, valor este que deve ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do ato danoso, e de correção monetária pelo IGP-M/FVG, a contar da presente sentença. Condeno exclusivamente a parte ré a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, CPC, pela tempo de duração do processo, necessidade da produção de provas e média complexidade da causa. A exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa, em virtude da concessão das benesses da gratuidade da Justiça ao réu, nesta oportunidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC e conforme os documentos de f. 300/302".*

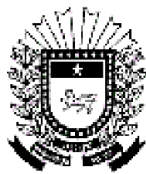
Rosimar Dias de Souza, ora apelante, em suas razões recursais (fls. 370/383), pugna pela reforma parcial da sentença, no que pertine: a) a revogação dos benefícios da gratuidade processual concedida ao réu e; b) a majoração do valor indenizatório e honorários de sucumbência.

José Aparecido Medeiros, ora apelante, em suas razões recursais (fls. 406/419), pugna pela reforma da sentença, julgando improcedente o pleito autoral.

Rosimar Dias de Souza, ora apelada, apresentou suas contrarrazões recursais às fls. 422/428, pugnando pelo improvimento do recurso.

José Aparecido Medeiros, ora apelado, apesar de intimado, não apresentou suas razões recursais (fls. 429).

Segundo consta de parte da exordial de fls. 01/02, que: "Os



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

presentes autos tratam de caso infeliz no seio familiar. A requerente é casada e reside com o Sr. Waldir Medeiros, sendo este último irmão do requerido, o Sr. Jose Aparecido Medeiros. No dia 26.08.2020, por volta das 17h00, o Sr. Waldir Medeiros estava em uma conversa com o requerido e, em meio aos debates sobre questões trabalhistas que envolviam aquelas partes, a conversa tomou grandes proporções, acabando em discussões entre os irmãos Waldir e José, onde, além de injúrias, ocorreram ameaças contra a autora, conforme boletim de ocorrência registrado (em anexo). O rumo da conversa foi de uma forma tão drástica, que o requerido xingou a autora inúmeras vezes, com os seguintes termos: “Vagabundinha”; “Vagabunda”; e frases de ameaça como “te pego na rua”. Tal situação degradante para a autora ocorreu em frente a sua residência, a saber, na Rua Culuene, nº 1.463, na calçada, sendo a situação praticada na frente de diversos vizinhos, onde o réu tentava a todo o custo “chamar a atenção”, gritando, xingando e ameaçando a autora. Em virtude disso a autora necessitou registrar boletim de ocorrência, o que ensejou o registro de nº 4596/2020 (cópia em anexo), já que ela ficou extremamente abalada com as ameaças que lhe foram feitas”.

Na hipótese dos autos, a sentença foi publicada em 13 de dezembro de 2023 (fls. 369), de modo que aplicam-se aos recursos as disposições do CPC/2015.

DO RECURSO INTERPOSTO POR ROSIMAR DIAS DE SOUZA EM SUAS RAZÕES RECURSAIS

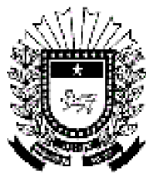
1) DA REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Por primeiro, a parte autora, defende a revogação da justiça gratuita concedida ao réu José Aparecido Medeiros (fls. 366).

In casu, em que pese as alegações da autora/apelante, não vislumbro tenha sido comprovada a alteração da capacidade financeira da parte beneficiária da justiça gratuita concedida no recebimento da ação.

Assim, mantenho a concessão da gratuidade judiciária ao réu José Aparecido Medeiros.

2) DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Quanto a este capítulo, analisando ambos os recursos.

No caso em discussão, cumpre apreciar a argumentação da parte autora no sentido de majoração do *quantum* indenizatório a título indenizatório fixados na sentença de primeiro grau no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais – fls. 365), bem como o pleito do réu José Aparecido Medeiros quanto a minoração do valor indenizatório.

A questão atinente à quantificação do dano moral é tema de diversas discussões em âmbito doutrinário e jurisprudencial, notadamente porque o sistema jurídico não traz parâmetros legais para a determinação do *quantum*.

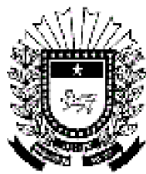
Tem prevalecido o posicionamento de se tratar de questão subjetiva, e que “*a fixação do valor indenizatório a título de dano moral dá-se a critério do julgador e deve ser balizada na razoabilidade e proporcionalidade do caso concreto*”. (TJMS. Apelação Cível n. 0833508-61.2018.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 22/02/2022, p: 24/02/2022)

É cediço que a indenização moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, o qual a fixará de forma a compensar o dano, levando em consideração a condição financeira do condenado a fim de evitar excessos e o enriquecimento sem causa do ofendido, mas sem perder de vista seu caráter sancionatório, desestimulando a reiteração pelos ofensores.

Portanto, considerando a dupla finalidade da indenização e, também, levando-se em conta as peculiaridades do caso em concreto, como a capacidade econômica das partes, e notadamente a gravidade do ato ilícito praticado - agressão verbal, necessária a manutenção do *quantum* indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No mesmo sentido, colaciona-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS, DESFERIDAS POR PROFESSORA DA REDE



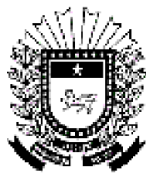
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

PÚBLICA DE ENSINO, EM FACE DE ALUNO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL, EM DESFAVOR DA MÃE E DA AVÓ DO ALUNO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM FAVOR DO MENOR. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA, COM BASE NO § 4º DO ART. 20 DO CPC/73. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...). VI. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. (...). (AgInt no REsp n. 1.637.065/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 4/5/2017)

Destarte, não há qualquer modificação a ser feito na sentença hostilizada quanto a este tópico.

3) DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Por fim, pleiteia a parte autora a majoração dos honorários sucumbenciais, uma vez que o valor da condenação arbitrado na sentença foi irrisório .



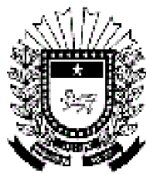
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

A respeito do assunto, dispõe o art. 85, do CPC: *Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. § 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 8º. **Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico** ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, **o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa**, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, **para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.** (Incluído pela Lei n. 14.365, de 2022)*

Observa-se que, nos casos em que o valor da causa for muito baixo ou o proveito econômico for irrisório, deverá ser fixado honorário por equidade.

Na espécie, a fixação em 10% sobre pouco mais de 5 mil reais leva a honorários na faixa de 500 reais, **o que é irrisório para remunerar o trabalho realizado pelo patrono da parte.**

Nesse sentido já decidiu o e. STJ, no Tema 1076, que, ao impedir a fixação por equidade em causas de valores elevados: *i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas **se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor***



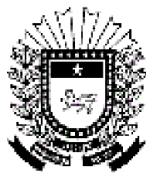
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

da causa for muito baixo.

Quando decide o Tema 1076, a Corte Superior reafirma o teor da norma processual civil no sentido de que deverá ser fixado por equidade quando o proveito for irrisório e o valor da causa muito baixo.

Nesse sentido, deve ser aplicado o § 8º, do art. 85, do CPC:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE DESERÇÃO – REJEITADA – LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA PARA IMPUGNAR DECISÃO NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS – MÉRITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO EQUITATIVA – POSSIBILIDADE – PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que "apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los. Art. 23 da Lei nº 8.906/94. Precedentes." (AgInt no Resp 1714481/DF, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19.10.2020). No caso, considerando que a parte constou como Agravante, e que esta goza da benesse da gratuidade da justiça, o mérito deste reclamo deve ser analisado. Preliminar rejeitada. **Conforme disposição constante no CPC (art. 85, §§ 2º e 8º), nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa.** E consoante tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (Tema 1.1076): "Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.". Recurso conhecido e parcialmente provido para fixar*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1408604-52.2023.8.12.0000, Amambai, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Desª Jaceguara Dantas da Silva, j: 12/07/2023, p: 14/07/2023)

Ainda, o recente adicionado § 8º-A, do art. 85, determina a observância dos valores recomendados pela OAB, que, conforme a tabela disponibilizada para o ano de 2024, estabelece o valor, para atuação no procedimento comum cível (item 11.2), de R\$ 6.230,00 (seis mil, duzentos e trinta reais reais).

Portanto, a meu sentir, o recurso deve ser provido nesta parte para fixar os honorários de sucumbência em R\$ 6.230,00 (seis mil, duzentos e trinta reais).

DO RECURSO INTERPOSTO POR JOSÉ APARECIDO MEDEIROS EM SUAS RAZÕES RECURSAIS

1) DA REPARAÇÃO MORAL

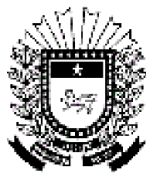
JOSÉ APARECIDO MEDEIROS, réu/apelante, busca a reforma a sentença atacada, haja vista que *"jamais ofendeu ou comeu atos ilícitos em desfavor da requerente, sendo as provas apresentadas nestes autos elementos mais do que suficientes para comprovar a completa ausência dos supostos atos como alegado pela requerente, pleiteando desde já a total improcedência dos pedidos, com medida de direito e de justiça"*. (fls. 415)

O pleito não merece guarida.

Como se sabe, a responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a outrem na esfera patrimonial ou extrapatrimonial.

O Código Civil, em seu artigo 186, estabelece: *"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

Complementando tais normativos, o art. 927, do mesmo diploma, prescreve: *"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Desse modo, conjugando tais dispositivos, aquele que causar dano a outrem, seja por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo.

Igualmente, é certo que para configurar-se a responsabilidade civil, há necessidade de, no mínimo, três pressupostos: o fato lesivo (qualquer conduta comissiva ou omissiva); o resultado danoso; e o nexo de causalidade entre o evento e sua consequência.

Na situação trazida, não prospera a negativa do réu/apelante de que não tenha praticado o ato ilícito civil discutido, pois a sua conduta ofensiva restou devidamente evidenciada nos autos em vista das provas carreadas aos autos, conforme afirmado pelo magistrado singular às fls. 363/364. Vejamos:

"(...)

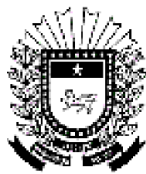
Cinge-se a controvérsia em esclarecer se cabe no caso em tela, responsabilização a título de dano moral, em decorrência do suposto ato ilícito praticado pelo requerido.

Conforme relatado, a pretensão se funda na ocorrência de agressão verbal praticada pelo requerido em face da autora.

O requerido, por sua vez, rebate as alegações da autora salientando serem inverídicas.

A fim de esclarecer os fatos narrados pelas partes, pertinente considerar o depoimento das informantes ouvidas na oportunidade da audiência de instrução e julgamento (f. 326/327):

ANA CLARA DE SOUZA OLIVEIRA, ouvida como informante, narrou que no dia estavam sentados em frente a sua casa e que o réu chegou na frente de sua casa e começou a xingar seu padrasto. Asseverou ter gravado os xingamentos. Salientou que o réu gritava para todos da vizinhança escutarem e que o réu xingou seu padrasto e sua mãe. Que o réu desceu de seu carro com cerveja na mão e parecia estar "um pouco alterado".



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

MARIA INÊS FERREIRA, também inquirida como informante, respondeu que estava do outro lado da rua quando viu que o réu proferiu xingamentos contra a autora, seu esposo e sua filha. Narrou não terem outros vizinhos presentes. O réu teria descido de sua camionete, com uma garrafa de cerveja na mão e xingado todos da família da autora. A autora ficou muito nervosa.

Embora se questione o valor probatório das testemunhas, inquiridas como informantes, é certo que elas presenciaram os fatos e foram coerentes ao apresentarem suas versões que, inclusive, estão em harmonia com os demais elementos de provas existentes nos autos, em especial com o boletim de ocorrência de f. 16/17. (...).

(...).

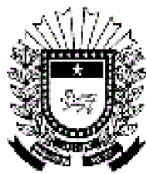
Há que se considerar, ainda que o requerido já foi condenado no juízo criminal, por ter violado medida protetiva instaurada pela autora (art. 24-A da Lei 11.340/2006) no ano de 2021 – f. 264/273, o que demonstra a animosidade pretérita entre as partes.

Além disso, a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus por não apresentar quaisquer provas que o exima da versão alegada pela autora.

Assim, entendo que o pleito contido na exordial merece acolhimento.

(...)"

Portanto, a meu juízo, tenho que restaram preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, nexos de causalidade e prejuízo moral, haja vista que o ato ilícito restou demonstrado através da conduta praticada pelo recorrente ao proferir palavras ofensivas contra a parte autora e audível por terceiros, caracterizando o prejuízo moral sofrido com o constrangimento causado.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

No mesmo sentido, colaciona-se o seguinte julgado desta Corte Estadual de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ATO ILÍCITO COMPROVADO – DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS DEVIDOS – VALOR REDUZIDO – AGRESSÕES VERBAIS E FÍSICA – NEXO CAUSAL COMPROVADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Incontestável o dano moral devido à parte que sofreu injustificada agressão física e verbais, na frente de várias pessoas presentes no saguão do aeroporto. Se o quantum indenizatório não atendeu aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser reduzido. (TJMS. Apelação Cível n. 0821429-26.2013.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Geraldo de Almeida Santiago, j: 18/08/2021, p: 20/08/2021)

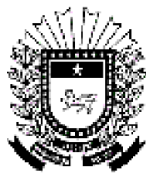
Outrossim, é importante destacar que no regramento processual civil incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu o dever de comprovar a existência de qualquer situação modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do demandante, a saber: *"Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor"*.

Sendo assim, o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato.

Na hipótese dos autos, incumbe à parte autora a comprovação da ocorrência das agressões e o alegado dano moral sofrido, ao passo que incumbe à ré desconstituir os fatos iniciais, por meio de fatos modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da demandante.

Logo, vê-se que a autora se desincumbiu do seu ônus probatório, porquanto apresentou a prova da ocorrência das agressões verbais sofridas, sua autoria e do dano morais decorrentes.

Diante destas razões, a sentença combatida deve ser mantida quanto a este tópico.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso interposto por **ROSIMAR DIAS DE SOUZA** para, em reformando parte da sentença majorar os honorários de sucumbência para R\$ 6.230,00 em favor do patrono da parte autora.

Quanto ao recurso interposto por **JOSÉ APARECIDO MEDEIROS**, nego-lhe provimento.

Por fim, em obediência ao disposto no artigo 85, § 11º, do CPC/2015, **majoro** os honorários sucumbenciais recursais, fixados na sentença em favor do advogado da parte autora em 10% para 15% sobre o valor atualizado da condenação, lembrando, contudo, que o apelante/réu é beneficiário da gratuidade processual.

D E C I S ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do(a) Ex.mo(a). Sr(a). Des. Ary Raghiant Neto

Relator(a), o(a) Ex.mo(a). Sr(a). Des. Ary Raghiant Neto

Tomaram parte no julgamento os(as) Ex.mos(as). Srs(as). Des. Ary Raghiant Neto, Des. Lúcio R. da Silveira e Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo.

Campo Grande, 25 de abril de 2024.